

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL

(Anteprojeto de Acordo Regional)

Os Ministros das Relações Exteriores de
....., convêm em subscrever o presente Acordo de alcance regional a fim de estabelecer a preferência tarifária regional, de conformidade com o disposto pelo Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 5 do Conselho de Ministros da Associação, que se regerá pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.— Os países-membros da Associação beneficiarão suas importações recíprocas mediante o estabelecimento de uma preferência tarifária consistente em uma redução percentual dos gravames (mais favoráveis) em vigor em seus respectivos territórios para as importações de terceiros países.

Artigo 2.— Para os efeitos do artigo anterior, entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

Campo de aplicação

Artigo 3.— A preferência tarifária regional se aplicará à importação de todo tipo de produtos originários do território dos países-membros.

Ficarão isentos do benefício a que se refere o artigo anterior os produtos incluídos nas listas de exceções estabelecidas de conformidade com o disposto no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 4.— Os países-membros aplicarão a preferência tarifária regional aos produtos que tenham negociado em qualquer um dos mecanismos previstos pelo Tratado de Montevideu 1980, sempre que esta seja maior que a outorgada por esses países nos referidos mecanismos.

//

//

CAPÍTULO IIIMagnitude da preferência tarifária regional e aplicação de tratamentos diferenciais

Artigo 5.- A preferência tarifária regional terá uma magnitude básica, inicial de cinco por cento, que será aplicável em função das diferentes categorias de países estabelecidas no Tratado de Montevideu 1980, nas seguintes proporções:

PAÍS OUTORGANTE \ PAÍS RECEPTOR	MDER MEDITERRÂNEO	MDER	DESENVOLVIMENTO INTERMEDIÁRIO	DEMAIS PAÍSES
MDER mediterrâneo	5	4.5	3.75(1)	2.50
MDER	5.5	5	4.50	3.75(1)
Países de desenvolvimento intermediário	6.25(2)	5.5	5	4.50
Demais países	7.5	6.25(2)	5.5	5

(1) Poderia figurar 4% por arredondamento.

(2) Poderia figurar 6,5% por arredondamento.

CAPÍTULO IVPreservação da preferência tarifária regional

Artigo 6.- Os países-membros se comprometem a manter a proporcionalidade resultante da preferência tarifária regional aplicada ao nível de gravames vigente para as importações realizadas de terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

Por conseguinte, a preferência tarifária regional não implica a consolidação dos gravames aplicados pelos países-membros a suas importações de terceiros países nem dos gravames resultantes de sua aplicação às importações da região,

CAPÍTULO VRestrições não-tarifárias

Artigo 7.- Os países-membros eliminarão mediante um programa as restrições não-tarifárias de qualquer natureza a fim de efetivar a preferência tarifária regional.

Esse programa será estabelecido nos termos previstos pela Resolução ... do Conselho de Ministros.

//

//

CAPÍTULO VILista de exceções

Artigo 8.- Cada um dos países-membros poderá apresentar uma lista de produtos com a finalidade de excetuá-los da aplicação da preferência tarifária regional.

Artigo 9.- As listas de exceções deverão ser incorporadas ao presente Acordo dentro dos 60 dias, contados a partir da sua subscrição, e terão como limite máximo a quantidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação, indicados a seguir:

- a) para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, a quantidade de 500 itens;
- b) para os países de desenvolvimento intermediário, a quantidade de 400 itens; e
- c) para os demais países-membros, a quantidade de 300 itens.

Sua inclusão será formalizada através de um Protocolo Adicional ao presente.

Artigo 10.- As listas de exceções poderão ser revisadas periodicamente, mediante negociações de caráter multilateral entre os países-membros.

CAPÍTULO VIIRegime de origem

Artigo 11.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional atingirão, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros.

A qualificação, declaração, comprovação e certificação da origem das mercadorias objeto de intercâmbio ao amparo da preferência tarifária regional serão reguladas pelas disposições das Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84 (III) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu de 1960.

As mencionadas disposições farão parte do presente Acordo Regional até que forem adotadas as normas de caráter geral a que se refere o artigo 49 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO VIIIAvaliação e aprofundamento

Artigo 12.- A avaliação e aprofundamento da preferência tarifária regional se realizara, conforme o previsto pelo artigo 33, letra e), do Tratado de Monte

//

//

vidéu 1980, nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

Para esses efeitos, o Comitê realizará avaliações periódicas sobre o funcionamento da preferência tarifária regional destinadas a sua avaliação global, formulando à Conferência de Avaliação e Convergência as recomendações que considere oportunas para a melhor execução do presente Acordo.

A Secretaria preparará os estudos que considere necessários para tal fim ou os que o Comitê de Representantes lhe tenha encomendado, apresentando também um relatório sobre os progressos alcançados na aplicação da preferência tarifária regional em cada período imediatamente anterior, com as recomendações que considere oportunas.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 13.- O Acordo Regional estará aberto à adesão dos países latino-americanos não-membros, mediante negociação com os países-membros da Associação.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 14.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Artigo A.- Sem prejuízo do disposto no artigo 33, letra e), do Tratado de Montevideo 1980, os países-membros iniciarão, o mais tardar durante o (primeiro semestre de 1986), as negociações que visem o aprofundamento da preferência tarifária regional estabelecida no presente Acordo.

Artigo B.- Nessas negociações revisarão as disposições adotadas em torno das listas de exceções e a aplicação dos tratamentos diferenciais, podendo também estabelecer normas ou mecanismos para contemplar as diferenças nos níveis tarifários praticados pelos países-membros, examinar a possibilidade de aplicar magnitudes diferentes por setores produtivos, adotar medidas para o tratamento dos setores sensíveis e analisar a aplicação de disposições sobre cláusulas de salvaguarda, origem e medidas não-tarifárias, bem como ajustar os procedimentos para o acompanhamento, avaliação e aprofundamento deste mecanismo.

Para estes efeitos, a Secretaria-Geral fornecerá aos países-membros, através do Comitê de Representantes, os elementos de juízo que considere necessários.